



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.001674/2004-11  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.512 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2014  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Recorrentes** TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/04/2004

CRÉDITO ORIUNDO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ E CSLL.

Conforme disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF (Portaria MF 256/09), art. 2º, IV, anexo II, cabe à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Ângela Sartori - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

Trata-se de DCOMP's nº 33806.94264.280504.1.3.04-5361 e nº 27533.88585.170204.1.3.04-1785, transmitidas respectivamente em 28/05/2004 e 17/02/2004, correspondentes aos valores de R\$ 1.862.483,41 (um milhão oitocentos e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) e R\$ 236.996,66 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), informando como origem do crédito o pedido de Restituição de IRPJ e CSLL, relativos ao processo 10907.001984/2002-66.

Ocorre, entretanto, que o referido pedido restou indeferido pela DRF de Paranaguá, tendo sido notificado o Recorrente em 24/03/2003, momento anterior à transmissão das DCOMP's presentemente discutidas.

Por tal razão, a compensação foi efetuada após a ciência do indeferimento do processo o qual aponta como origem do crédito. A autoridade fiscal proferiu o despacho decisório nº 48/2004, fl. 18, no qual concluiu ter sido irregular o procedimento adotado pelo Recorrente motivo pelo qual não homologou as compensações, assim como aplicou multa isolada no percentual de 150% nos termos do art. 18, da Lei nº 10.833/2003.

Desse modo, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 27/41 e 190/204, o qual foi julgado parcialmente procedente pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba, DRJ/CTA, através do Acórdão nº 06-18.372, fls. 311/321, para reduzir a multa isolada ao patamar de 75%. Tal decisão exonerou parcialmente o crédito tributário em R\$ 1.049.740,04, mantendo-se a exação no importe de R\$ 1.049.740,04, cuja ementa a seguir é transcrita:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004.*

*NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004.*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL.*

*Considerada não-homologada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos advindos de discussão administrativa, na qual houve decisão denegatória pela autoridade competente, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% somente na hipótese de ser caracterizado o "evidente intuito de fraude" referido pela legislação.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Em razão do valor exonerado, recorre-se de ofício da decisão, assim como foi interposto Recurso Voluntário, fls. 327/336, requerendo a reforma do Acórdão, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

*“1 – O art. 18, da Lei 10.833/03, em sua redação atual constitui-se em norma mais benéfica ao contribuinte, visto que deixou de definir como infração a aplicação de multa isolada para compensações indevidas na hipótese de o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal.*

*2 – Por ser uma lei que beneficiará o contribuinte, esta deve retroagir, nos termos do art. 106, II, a, do CTN. Assim, se a cominação de multa foi revogada, já não existe infração e tampouco pode haver punição.*

*3 – À época do envio das declarações de compensação estava vigorando a IN SRF nº 210/2003, a qual, em seu art. 26, § 4º, autorizava a compensação de créditos objeto de pedido de restituição desde que referido pedido se encontrasse pendente de decisão administrativa.*

*4 – Referida norma não conceituou o termo “pendente de decisão administrativa”, podendo ser considerado aquele que ainda admite discussão, como é o caso do pedido de restituição nº 10907.001984/2002-66, visto que ainda encontra-se pendente de decisão administrativa definitiva.”*

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ângela Sartori, Relatora

Conforme documento de fl. 337, tem-se que o Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo o relatório de autuação, trata-se de indeferimento de pedido de compensação de Pis com pedido de restituição de IRPJ e CSLL.

Portanto, está-se claramente diante de lançamento reflexo ou decorrente, circunstância esta que passou despercebida pela decisão de primeiro grau administrativo.

Neste diapasão, consoante previsão do art. 2º, IV, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, tal competência pertence à Primeira Seção de Julgamento.

No caso vertente, portanto, incontroversa a incompetência desta 1ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF, proponho não conhecer do recurso e declinar a competência para quaisquer das turmas julgadoras da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo.

É como voto.

Ângela Sartori - Relatora